



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA DO PORTO

MINUTA DA ATA N.º 11/2013

**REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA DO PORTO
REALIZADA A 30 DE MAIO DE 2013**

PRESIDENTE:

CARLOS HENRIQUE LOPES RODRIGUES

VEREADORES:

-NÉLIA MARIA COUTINHO FIGUEIREDO

- EZEQUIEL DOS SANTOS GASPAR PEREIRA ARAÚJO

SECRETÁRIO:

- ALCINA TAVARES MELO

**MINUTA DA ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE VILA DO PORTO REALIZADA A 30 DE MAIO DE 2013**

ATA NÚMERO ONZE DE DOIS MIL E TREZE

Aos trinta dias do mês de maio do ano dois mil e treze, no edifício dos Paços do Município e Sala das Sessões, reuniu a Câmara Municipal de Vila do Porto, **em reunião ordinária pública** sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Carlos Henrique Lopes Rodrigues, Presidente da Câmara, e estando presentes a Vereadora, Dra. Nélia Maria Coutinho Figueiredo e o Vereador Sr. Ezequiel dos Santos Gaspar Pereira Araújo.

Não compareceram a esta reunião os Vereadores Sr. Roberto Furtado Lima de Sousa e Eng.º. João Carlos Chaves Sousa Braga, tendo os mesmos comunicado a sua impossibilidade de estarem nesta reunião, o primeiro por motivo de férias e o segundo por motivos de doença. A Câmara tomou conhecimento e deliberou, por unanimidade, justificar as respetivas faltas

A reunião foi secretariada por Alcina Tavares Melo, Técnica Superior.

ABERTURA DE REUNIÃO

Verificada a existência de quórum, o Senhor Presidente declarou aberta a reunião às 10:15 horas, passando a Câmara a tratar dos assuntos constantes da ordem de trabalhos.

APROVAÇÃO DE ATAS

Foi presente para discussão e aprovação a ata n.º 10 do ano de 2013 respeitante à reunião ordinária realizada no dia 15/05/2013 que posta a votação, foi aprovada por unanimidade.

PERIODO ANTES DA ORDEM DO DIA

VOTO DE PESAR: A Câmara Municipal de Vila do Porto, apresenta um sentido voto de pesar pelo falecimento, no passado dia 27 de Maio, do ilustre açoriano Daniel de Sá. Daniel de Sá viveu parte da sua infância e adolescência em Santa Maria, situação que o marcou indelevelmente como testemunhou na sua obra Santa Maria Ilha Mãe.

Daniel de Sá foi um açoriano multifacetado que ao longo da sua existência demonstrou possuir grandes qualidades cívicas e políticas que colocou ao serviço dos Açores, foi ainda um ativo colaborador da imprensa escrita e uma ilustre figura das letras açorianas, com uma extensa obra literária que abrangeu vários géneros literários como o conto, a novela, o teatro e o romance. O seu desaparecimento é uma perda irreparável para a cultura açoriana contemporânea.

Homens como o Daniel de Sá vivem para além do seu desaparecimento físico, a sua ação e obra literária perpetuam-no entre nós e para as gerações vindouras. Em nome Santa Maria, que ele afetivamente denominou de Ilha Mãe, a Câmara Municipal de Vila do Porto, deseja perpetuar a sua memória e prestar uma homenagem a este açoriano que a partir Freguesia da Maia, Ilha de S. Miguel foi um homem dos Açores e do mundo.

INCLUSÃO DE ASSUNTOS NA ORDEM DO DIA: O Senhor Presidente da Câmara propôs ao executivo municipal que ao abrigo do disposto no artigo 83º da Lei nº 169/99, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de janeiro, reconheça a urgência de deliberação sobre os seguintes assuntos:

- Candidatura ao PRORURAL – projeto com a designação de “infraestruturas para apoio à animação nas zonas rurais”;
- Pedido de emissão de parecer prévio vinculativo com vista à adjudicação, por ajuste direto regime simplificado, para contratação da “prestação de serviços para a exploração da estação de tratamento de águas residuais de Vila do Porto”;
- Pedido de emissão de parecer prévio vinculativo com vista à adjudicação, por ajuste direto regime simplificado, para contratação da “prestação de serviços de promoção turística do concelho de Vila do Porto no mês de junho – Festas de São João”;
- CAM – Apoio logístico-financeiro – retificação da deliberação de 30 de janeiro de 2013;

Reunião Ordinária de 30.05.2013

- Pagamento do subsídio de férias 2013.

A Câmara tomou conhecimento e, deliberou por unanimidade, aceitar a inclusão dos mencionados assuntos.

PERÍODO DA ORDEM DO DIA

FESTAS DE SANTO ANTÓNIO - FREGUESIA DE SANTO ESPÍRITO: A Comissão de Festas da Freguesia de Santo Espírito, através dos seus pedidos datados de 05 de maio de 2013, veio requerer/solicitar junto desta autarquia o seguinte:

- Autorização para instalação de restaurante e barracas de comes e bebes, junto ao parque de estacionamento daquela freguesia nos dias 15 e 16 de junho próximo;
- Isenção da taxa devida pela emissão da licença, nos termos do nº 2 do artigo 3º do regulamento e tabela geral de taxas deste município.
- Equipamento de espetáculo (aparelhagem de som e luzes); palco coberto por 6 x 6 mts; transporte para os artistas convidados (aeroporto/hotel/local da festa e vice versa); baldes de lixo; recolha do lixo em todos os dias da festa; um contentor para restos de óleo usados; três barracas e uma tenda móvel.
- Apoio financeiro;
- Licença de ruído;

A Câmara tomou conhecimento e, por unanimidade, deliberou:

- 1- Conceder o apoio logístico requerido;
- 2- Isentar o pagamento das taxas referentes à emissão da licença de exploração de barracas e da licença especial de ruído, nos termos do nº 2 do artigo 3º do Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças em vigor no Município de Vila do Porto;
- 3- Atribuir um apoio financeiro no valor 2.000,00 € (dois mil euros), ao abrigo do disposto na alínea b) do nº 4 do artigo 64º da Lei nº 169/99, de 18 de setembro, na redação da Lei nº 5-A/2002, de 11 de janeiro.

ISENÇÃO DE PAGAMENTO DA TAXA DE LICENÇA ESPECIAL DE RUÍDO: Presente requerimento da Sociedade de Desenvolvimento Municipal de Santa Maria, com sede em Vila do Porto, a requer licença especial de ruído, de acordo com o artigo 2º do DLR nº 23/2010/A, de 30 de Junho (aprova o Regulamento Geral de Ruído e de Controlo da Poluição Sonora), para a atividade ruidosa temporária, nos dias 21 a 24 de junho próximo, entre as 20:30 horas às 0:00 horas, por ocasião das Festas de São João, a realizar no Jardim Municipal e ao mesmo tempo a solicitar a isenção de pagamento da respetiva taxa.

A Câmara tomou conhecimento e deliberou por unanimidade, emitir a licença especial de ruído e isentar o pagamento da respetiva taxa, nos termos do nº 2 do artigo 3º do Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças em vigor no Município de Vila do Porto.

PEDIDO DE PARECER PRÉVIO VINCULATIVO COM VISTA À ADJUDICAÇÃO, POR AJUSTE DIRETO, REGIME SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO DA “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE REABILITAÇÃO DE SEIS TROÇOS IDENTIFICADOS NA ESTRADA MUNICIPAL DA PRAIA – FONTE DO JORDÃO – SANTA MARIA DO KM 0 + 0280 AO KM 3 + 530”: Presente o despacho do Senhor Presidente da Câmara, exarado em 22 de maio de 2013, sobre o assunto em epígrafe, do seguinte teor:

“Considerando os recentes acidentes geológico-geotécnicos ocorridos na estrada municipal supra identificada;

Considerando que o relatório técnico de visita elaborado pela Norma - Açores, Sociedade de Estudos e Apoio ao Desenvolvimento Regional, S.A., no passado mês de Abril no seguimento de desolação ao local realizada a 11 de Abril de 2013, aponta medidas a implementar para a resolução dos acidentes ou ocorrências nas diversas situações;

Considerando que se torna necessário elaborar o projeto de execução para a “Reabilitação de seis troços identificados na Estrada Municipal Praia – Fonte do Jordão – Santa Maria do Km 0 + 0280 ao Km 3 + 530”;

Considerando que a referida empresa, na sequência do pedido que lhe foi dirigido por esta Câmara Municipal, apresenta uma proposta para elaboração do referido projeto de execução

Reunião Ordinária de 30.05.2013

pelo valor global de 14.500,00 € (catorze mil e quinhentos euros), acrescidos do IVA à taxa de 16%, com prazo de execução de 40 dias úteis após a adjudicação;

Considerando que a empresa supra referida propõe formar uma equipa multidisciplinar de técnicos de modo a dar resposta eficaz ao desenvolvimento do projeto;

Considerando que o Decreto Legislativo Regional nº 15/2009/A de 6 de agosto, que altera o Decreto Legislativo Regional nº 34/2008/A, de 28 de julho – e que aprova as regras especiais da contratação pública na Região Autónoma dos Açores – prevê:

- a) Nos termos do nº 1 do art.º 11º, a possibilidade de adotar o regime simplificado para formação de um contrato de aquisição ou locação de bens móveis ou de aquisição de serviços, cujo preço contratual não ultrapasse os 15.000,00 € (quinze mil euros), podendo a adjudicação ser feita pelo órgão competente para a decisão de contratar, diretamente sobre uma fatura ou documento equivalente apresentado pela entidade convidada;
- b) Nos termos do nº 2 do art.º 12º, que nos contratos de aquisição ou locação de bens móveis ou de aquisição de serviços, celebrados na sequência do regime simplificado previsto no artigo 11º, o preço contratual não é passível de revisão e o prazo de vigência não pode ser superior a um ano a contar da decisão de adjudicação, nem pode ser prorrogado, sem prejuízo da existência de obrigações acessórias que tenham sido estabelecidas inequivocamente em favor da entidade adjudicante, tais como as de sigilo ou de garantia;

Considerando que o valor e o prazo na situação ora concretamente em apreciação são enquadráveis na referida modalidade de contratação por ajuste direto em regime simplificado;

Considerando que o nº 3 do artigo 128º do CCP e o nº 3 do citado artigo 11º do D.L.R. nº 34/2008/A estipulam que o regime simplificado de contratação está dispensado de quaisquer formalidades previstas no CCP ou no referido D.R.L., incluindo as relativas à celebração do contrato e à publicação prevista no artigo 127º daquele Código;

Assim,

Reunião Ordinária de 30.05.2013

No uso da competência que me é conferida pela alínea j) do nº 2 do artigo 68º da Lei nº 169/99, de 18 de setembro, com a redação da Lei nº. 5-A/2002, de 11 de janeiro, conjugada com a alínea a) do nº 1 do artigo 18º do Decreto-Lei nº 197/99, de 8 de junho, cuja disposição foi mantida em vigor pela alínea f) do nº 1 do art.º. 14º do Decreto-Lei nº. 18/2008, de 29 de janeiro,

Determino, nos termos do artigo 128º, do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei nº 18/2008, de 29 de janeiro, na redação do Decreto-Lei nº 278/2009, de 2 de outubro, e do Decreto-Lei nº 131/2010, de 14 de dezembro e ainda do Decreto-Lei nº 149/2012, de 12 de julho, e adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional nº 34/2008/A, de 28 de julho, na redação do Decreto Legislativo Regional nº 15/2009/A, de 6 de agosto, e considerando o disposto nos nº 4 e 10 do artigo 75º da Lei nº 66-B/2012, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2013), a adjudicação da prestação de serviços para elaboração de projetos de reabilitação de seis troços identificados na estrada municipal da Praia – Fonte do Jordão – Santa Maria do km 0 + 0280 ao km 3 + 530, à empresa Norma - Açores, Sociedade de Estudos e Apoio ao Desenvolvimento Regional, S.A., pelo valor global de 14.500,00 € (catorze mil e quinhentos euros), acrescido do IVA à taxa legal em vigor (atualmente de 16%), de acordo com as condições apresentadas na sua proposta, por ajuste direto regime simplificado.

Em conformidade:

1 - Deve promover-se a emissão do parecer legal prévio a proferir pelo executivo municipal, considerando que:

Com a publicação da Lei nº 66-B/2012, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2013) e de acordo o nº 4 do seu artigo 75º, carece de parecer prévio vinculativo do membro do Governo responsável pela área das finanças, exceto no caso das instituições do ensino superior, nos termos e segundo a tramitação a regular por portaria do referido membro do Governo, a celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis nºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pela referida Lei nº 66-B/2012, de 31 de dezembro, independentemente da natureza da contraparte, designadamente no que respeita a:

- a) Contratos de prestação de serviços nas modalidades de tarefa e de avença;
- b) Contratos de aquisição de serviços cujo objeto seja a consultoria técnica.

Considerando que, nas autarquias locais, conforme preceitua o nº 10 do cit. artigo 75º da Lei do Orçamento do Estado para 2013, o parecer prévio é da competência do órgão executivo e depende da verificação dos requisitos previstos nas alíneas a) e c) do nº 5 do mesmo artigo 75º, bem como da alínea b) do mesmo número, com as devidas adaptações, sendo os seus termos e tramitação regulados pela portaria referida no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, alterado pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril;

Considerando, por outro lado, que, embora tenha, no entretanto, já sido publicada aquela Portaria, identificada com a Portaria nº 16/2013, de 17 de janeiro, ainda assim, esta Portaria, publicada na sequência do Orçamento do Estado de 2013, só se aplica aos serviços da Administração Central do Estado, conforme exposto esclarecimento nesse sentido prestado pela Direção Regional de Organização e Administração Pública (DROAP), a coberto da sua informação nº SAI-DROAP/2012/86, de 30 de janeiro - embora estivesse então em causa a Portaria 9/2012, de 10/1, deparamos com a mesma natureza de assunto e objeto; e que, na falta de publicação da portaria referida no nº 1 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 209/2009, de 3 de setembro, alterada pela Lei nº 3-B/2010, de 28 de abril, há que atender apenas à regulamentação dos termos e tramitação do parecer a emitir pelo órgão executivo;

Considerando que o parecer prévio depende, em abstrato, da:

- Verificação do disposto no nº 4 do artigo 35º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na sua redação atual (execução de trabalho não subordinado, para a qual se revele inconveniente o recurso a qualquer modalidade da relação jurídica de emprego público);
- Demonstração da inexistência de pessoal em situação de mobilidade especial apto para o desempenho das funções subjacentes à contratação em causa;
- Confirmação de declaração de cabimento orçamental;

Reunião Ordinária de 30.05.2013

- Verificação do cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 75.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2013) - demonstração do cumprimento e aplicação da redução remuneratória prevista no artigo 27.º da mesma Lei;

Considerando, ainda assim, que, de acordo com o estipulado no art. 6.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro (procede à adaptação à administração autárquica do disposto na Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 64 -A/2008, de 31 de dezembro), na redação conferida pelo artigo 20.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril (Orçamento do Estado para 2010), se estipula que "sem prejuízo dos requisitos referidos nas alíneas c) e d) do n.º 2 do artigo 35.º da Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de fevereiro, a celebração de contratos de tarefa e avença depende de prévio parecer favorável do órgão executivo relativamente à verificação do requisito referido na alínea a) do n.º 2 do mesmo artigo, sendo os termos e a tramitação desse parecer regulados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das autarquias locais, das finanças e da Administração Pública;

Considerando que o legislador da Lei do OE/2013 não alterou a redação anterior do cit. art. 6.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, mantendo-a nos seus precisos termos;

Considerando que, naquele preceito legal (art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro), está apenas em causa a infirmação do caráter subordinado ou não da prestação de serviços;

Considerando, por outro lado, que o Governo, como se disse, adotou, para 2013, pela referida Portaria n.º 16/2013, de 17/1, as normas de regulamentação *para a administração central do Estado* (conforme se apreende claramente das respetivas disposições preambulares), prosseguindo a estratégia de controlo acrescido nas contratações públicas de aquisições de serviços, alcançando-se, por essa via, o objetivo global de redução da despesa, acautelando-se, de igual modo, a adequada agilização procedimental deste tipo de parecer vinculativo,

preconiza-se o entendimento de que a verificação da inexistência, nas autarquias locais, de pessoal em situação de mobilidade especial, para o efeito do parecer a emitir, por parte do executivo camarário, em sede de contratações de serviços, terá, inexoravelmente, de ser devidamente harmonizada com o respetivo âmbito de aplicação às especificidades decorrentes da organização própria do Poder Local e não com as regras que, na mesma matéria, se aplicam imediatamente e em geral à Administração Central, ou seja,

concretizando, na Administração Local, para o efeito do parecer a emitir pelo executivo camarário, continuarão apenas, por força do art. 6º do DL nº 209/2009, a estar em causa a confirmação dos pressupostos da alínea a) do nº 2 (não subordinação hierárquica) do art. 35º da Lei nº 12-A/2008, a que se junta, igualmente, a verificação dos pressupostos das alíneas c) e d) do n.º 2 do mesmo art. 35º (seja observado o regime legal da aquisição de serviços, que inclui, naturalmente, a cabimentação orçamental; e o contratado demonstre ter a sua situação contributiva, fiscal e para com a segurança social, devidamente regularizada), conforme determina igualmente o nº 1 do cit. art. 6º do referido DL nº 209/2009;

Considerando, atento todo o supra exposto, que:

a) O contrato de prestação de serviços presentemente equacionado não envolve a prestação de trabalho subordinado, uma vez que irá ser prestado de uma forma autónoma, não se sujeitando, pela sua evidente natureza, na sua execução ou conteúdo, à direção e disciplina dos superiores hierárquicos deste município;

b) Relativamente à demonstração da inexistência de pessoal em situação de mobilidade especial, e para a mesma natureza de procedimentos e assuntos como o ora concretamente em questão, face à informação prestada a esta autarquia pela DROAP através do ofício Ref. SAI-DROAP/2012/86, Proc.º 95 26/25, de 2012.01.30, a autarquia deveria aguardar a entrada em vigor da regulamentação a que se refere o nº 1 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 209/2009, de 3 de setembro, para apurar os termos em que a mesma seria efetuada, além do que, na perspetiva interpretativa da autarquia, reportando-se especificamente a Portaria nº 16/2013, de

Reunião Ordinária de 30.05.2013

10 de janeiro, às normas de regulamentação *para a administração central do Estado* (conforme se apreende claramente das respectivas disposições preambulares e foi preconizado pela DROAP, na sua informação, acima já referida, para a mesma natureza de matérias) e fazendo o legislador, quer da Lei do OE de 2013, quer do DL n° 209/2009, na redação da Lei do OE/2010, referência a que, especificamente nas autarquias locais, o parecer a emitir pelo executivo camarário se norteará pela referida Portaria aplicável à Administração Central, verificamos que quando transpostas as normas respetivas para o respetivo âmbito de aplicação (Administração Local), deverá a mesma transposição ser realizada com as necessárias adaptações, naturalmente; e no respeito das especificidades próprias da autonomia do Poder Local – de resto, neste sentido, a própria redação do atual n° 10 do cit. art. 75° da Lei do OE/2013, já acima transcrita, acentuando-se a referência a “(...) *com as devidas adaptações*”;

c) Existe dotação orçamental por conta do Orçamento para 2013, pela rubrica 02/07.03.03.08, conforme se pode comprovar pela informação de cabimento que se anexa;

d) Quanto à disciplina do artigo 27°/1 da Lei n° 66-B/2012, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2013) – atinente com as regras das reduções remuneratórias aplicáveis aos valores pagos por contratos de aquisição de serviços celebrados ou renovados – esta situação não se aplica a este procedimento.

Pelo que, atento todo o supra explanado, permito-me submeter a parecer prévio vinculativo da Câmara Municipal, nos termos e para os efeitos do estabelecido nos n°s 4 e 10° do artigo 75° da Lei n° 66-B/2012, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2013); e

2 - No caso de o executivo se pronunciar favoravelmente, determina-se que, na sequência, se promova os ulteriores trâmites.”

A Câmara tomou conhecimento e tendo por base os fundamentos acima aduzidos, deliberou por unanimidade, emitir parecer vinculativo favorável à contratação da prestação de serviços supra referida, nos precisos termos do preconizado na proposta supracitada.

PEDIDO DE PARECER PRÉVIO VINCULATIVO PARA RENOVAÇÃO DO CONTRATO DE “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA O CONTROLO ANALÍTICO DA QUALIDADE DA ÁGUA SUBTERRÂNEA DOS FUROS DE CAPTAÇÃO DAS COVAS N.ºS 1 E 2 E DA QUALIDADE DAS ÁGUAS RESIDUAIS DA TRINCHEIRA FILTRANTE DO AEROPORTO, CONCELHO DE VILA DO PORTO”: Presente a proposta do Senhor Presidente da Câmara datada de 28 de maio de 2013, sobre o assunto designado em epígrafe, do seguinte teor:

“Considerando que em 21 de junho de 2012 foi adjudicado entre o Município de Vila do Porto e a empresa Inova – Instituto de Inovação Tecnológica dos Açores, um contrato de “prestação de serviços para o controlo analítico da qualidade da água subterrânea dos furos de captação das Covas n.º s 1 e 2 e da qualidade das águas residuais da trincheira filtrante do Aeroporto, concelho de Vila do Porto”, pelo montante anual de 822,36 € (oitocentos e vinte e dois euros e trinta e seis cêntimos), acrescido do IVA à taxa legal em vigor de 16% (dezasseis por cento), pelo período de um (1) ano, eventualmente renovável por iguais períodos, até ao máximo de três (3) anos;

Considerando que continua a justificar-se a continuidade do contrato em questão por mais um ano;

Considerando que nos termos do art.º 94º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro, aquando da eventual renovação dos contratos de prestação de serviços vigentes, os serviços devem proceder à sua reapreciação à luz do presente regime jurídico, ou seja, torna-se necessário verificar os condicionalismos da observação do regime legal da aquisição de serviços constante no nº 2 do art.º 35º da Lei nº 12-A/2008:

- Se trate da execução de trabalho não subordinado, para a qual se revele inconveniente o recurso a qualquer modalidade da relação jurídica de emprego público;
- Seja observado o regime geral da aquisição de serviços;
- O contratado comprove ter regularizadas as suas obrigações fiscais e com a segurança social.

Considerando que, com a publicação da Lei nº 66-B/2012, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2013) e de acordo o nº 4 do seu artigo 75º, carece de parecer prévio vinculativo do membro do Governo responsável pela área das finanças, exceto no caso das instituições do

Reunião Ordinária de 30.05.2013

ensino superior, nos termos e segundo a tramitação a regular por portaria do referido membro do Governo, a celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pela referida Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, independentemente da natureza da contraparte, designadamente no que respeita a:

- a) Contratos de prestação de serviços nas modalidades de tarefa e de avença;
- b) Contratos de aquisição de serviços cujo objeto seja a consultoria técnica.

Considerando que, nas autarquias locais, conforme preceitua o n.º 10 do cit. artigo 75º da Lei do Orçamento do Estado para 2013, o parecer prévio é da competência do órgão executivo e depende da verificação dos requisitos previstos nas alíneas a) e c) do n.º 5 do mesmo artigo 75º, bem como da alínea b) do mesmo número, com as devidas adaptações, sendo os seus termos e tramitação regulados pela portaria referida no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, alterado pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril;

Considerando, por outro lado, que, embora tenha, no entretanto, já sido publicada aquela Portaria, identificada com a Portaria n.º 16/2013, de 17 de Janeiro, ainda assim, esta Portaria, publicada na sequência do Orçamento do Estado de 2013, só se aplica aos serviços da Administração Central do Estado, conforme exposto esclarecimento nesse sentido prestado pela Direção Regional de Organização e Administração Pública (DROAP), a coberto da sua informação n.º SAI-DROAP/2012/86, de 30 de janeiro - embora estivesse então em causa a Portaria 9/2012, de 10/1, deparamos com a mesma natureza de assunto e objeto; e que, na falta de publicação da portaria referida no n.º 1 do artigo 6º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, alterada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, há que atender apenas à regulamentação dos termos e tramitação do parecer a emitir pelo órgão executivo;

Considerando que o parecer prévio depende, em abstrato, da:

- Verificação do disposto no n.º 4 do artigo 35º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na sua redação atual (execução de trabalho não subordinado, para a qual se revele inconveniente o recurso a qualquer modalidade da relação jurídica de emprego público);

Reunião Ordinária de 30.05.2013

- Demonstração da inexistência de pessoal em situação de mobilidade especial apto para o desempenho das funções subjacentes à contratação em causa;
- Confirmação de declaração de cabimento orçamental;
- Verificação do cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 75.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2013) - demonstração do cumprimento e aplicação da redução remuneratória prevista no artigo 27.º da mesma Lei;

Considerando, ainda assim, que, de acordo com o estipulado no art. 6.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro (procede à adaptação à administração autárquica do disposto na Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 64 -A/2008, de 31 de dezembro), na redação conferida pelo artigo 20.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril (Orçamento do Estado para 2010), se estipula que "sem prejuízo dos requisitos referidos nas alíneas c) e d) do n.º 2 do artigo 35.º da Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de fevereiro, a celebração de contratos de tarefa e avença depende de prévio parecer favorável do órgão executivo relativamente à verificação do requisito referido na alínea a) do n.º 2 do mesmo artigo, sendo os termos e a tramitação desse parecer regulados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das autarquias locais, das finanças e da Administração Pública;

Considerando que o legislador da Lei do OE/2013 não alterou a redação anterior do cit. art. 6.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, mantendo-a nos seus precisos termos;

Considerando que, naquele preceito legal (art. 6.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro), está apenas em causa a infirmação do caráter subordinado ou não da prestação de serviços;

Considerando, por outro lado, que o Governo, como se disse, adotou, para 2013, pela referida Portaria n.º 16/2013, de 17/1, as normas de regulamentação *para a administração central do Estado* (conforme se apreende claramente das respetivas disposições preambulares), prossequindo a estratégia de controlo acrescido nas contratações públicas de aquisições de serviços, alcançando-se, por essa via, o objetivo global de redução da despesa, acautelando-se, de igual modo, a adequada agilização procedimental deste tipo de parecer vinculativo, preconiza-se o entendimento de que a verificação da inexistência, nas autarquias locais, de pessoal em situação de mobilidade especial, para o efeito do parecer a emitir, por parte do executivo camarário, em sede de contratações de serviços, terá, inexoravelmente, de ser devidamente harmonizada com o respetivo âmbito de aplicação às especificidades decorrentes da organização própria do Poder Local e não com as regras que, na mesma matéria, se aplicam

Reunião Ordinária de 30.05.2013

imediatamente e em geral à Administração Central, ou seja, concretizando, na Administração Local, para o efeito do parecer a emitir pelo executivo camarário, continuarão apenas, por força do art. 6º do DL nº 209/2009, a estar em causa a confirmação dos pressupostos da alínea a) do nº 2 (não subordinação hierárquica) do art. 35º da Lei nº 12-A/2008, a que se junta, igualmente, a verificação dos pressupostos das alíneas c) e d) do n.º 2 do mesmo art. 35º (seja observado o regime legal da aquisição de serviços, que inclui, naturalmente, a cabimentação orçamental; e o contratado demonstre ter a sua situação contributiva, fiscal e para com a segurança social, devidamente regularizada), conforme determina igualmente o nº 1 do cit. art. 6º do referido DL nº 209/2009;

Considerando, atento todo o supra exposto, que:

- a) Foi observado o regime geral da aquisição de serviços;
- b) O contratado comprovou ter regularizadas as suas obrigações fiscais e com a segurança social;
- c) O contrato de prestação de serviços presentemente equacionado não envolve a prestação de trabalho subordinado, uma vez que o trabalho continuará a ser prestado de uma forma autónoma, não se sujeitando, pela sua evidente natureza, na sua execução ou conteúdo, à direção e disciplina dos superiores hierárquicos deste município;
- d) Relativamente à demonstração da inexistência de pessoal em situação de mobilidade especial, e para a mesma natureza de procedimentos e assuntos como o ora concretamente em questão, face à informação prestada a esta autarquia pela DROAP através do ofício Ref. SAI-DROAP/2012/86, Proc.º 95 26/25, de 2012.01.30, a autarquia deveria aguardar a entrada em vigor da regulamentação a que se refere o nº 1 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 209/2009, de 3 de setembro, para apurar os termos em que a mesma seria efetuada, além do que, na perspetiva interpretativa da autarquia, reportando-se especificamente a Portaria nº 16/2013, de 10 de janeiro, às normas de regulamentação *para a administração central do Estado* (conforme se apreende claramente das respetivas disposições preambulares e foi preconizado pela DROAP, na sua informação, acima já referida, para a mesma natureza de matérias) e fazendo o legislador, quer da Lei do OE de 2013, quer do DL nº 209/2009, na redação da Lei do OE/2010, referência a que, especificamente nas autarquias locais, o parecer a emitir

Reunião Ordinária de 30.05.2013

pelo executivo camarário se norteará pela referida Portaria aplicável à Administração Central, verificamos que quando transpostas as normas respetivas para o respetivo âmbito de aplicação (Administração Local), deverá a mesma transposição ser realizada com as necessárias adaptações, naturalmente; e no respeito das especificidades próprias da autonomia do Poder Local – de resto, neste sentido, a própria redação do actual nº 10 do cit. art. 75º da Lei do OE/2013, já acima transcrita, acentuando-se a referência a “(...) *com as devidas adaptações*”;

- e) Existe dotação orçamental por conta do Orçamento para 2013, pela rubrica 02/02.02.20, conforme se pode comprovar pela informação de cabimento que se anexa;
- f) Quanto à disciplina do artigo 27º/1 da Lei nº 66-B/2012, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2013) – atinente com as regras das reduções remuneratórias aplicáveis aos valores pagos por contratos de aquisição de serviços celebrados ou renovados – tendo em consideração o valor anual do contrato de 822,36 €, não há lugar a qualquer redução remuneratória.

Pelo que, atento todo o supra explanado, permito-me submeter a parecer prévio vinculativo da Câmara Municipal, nos termos e para os efeitos do estabelecido nos nºs 4 e 10º do artigo 75º da Lei nº 66-B/2012, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2013) a renovação do referido contrato de “prestação de serviços para o controlo analítico da qualidade da água subterrânea dos furos de captação das Covas nºs 1 e 2 e da qualidade das águas residuais da trincheira filtrante do Aeroporto, concelho de Vila do Porto” com a empresa Inova – Instituto de Inovação Tecnológica dos Açores, por um ano.”

A Câmara tomou conhecimento e tendo por base os fundamentos acima aduzidos, deliberou por unanimidade, emitir parecer vinculativo favorável à renovação do referido contrato de prestação de serviços, nos precisos termos do preconizado na presente proposta.

5.ª ALTERAÇÃO ORÇAMENTAL DO ANO ECONÓMICO DE 2013: Em harmonia com o disposto nos pontos 8.3.1.1 e 8.3.1.2 do Decreto-Lei nº 54-A/99, de 22 de Fevereiro, a Câmara deliberou, por unanimidade aprovar 5.ª Alteração Orçamental no valor de 115.600,00 € (cento e quinze mil e seiscentos euros).

5.ª ALTERAÇÃO AO PLANO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS E ATIVIDADES MAIS RELEVANTES DE 2013: Em harmonia com o disposto nos pontos 8.3.2 do Decreto-Lei nº 54-A/99, de 22 de Fevereiro, a Câmara deliberou, por unanimidade, aprovar 5.ª Alteração ao PPI e AMR no valor de 1.500,00€ (mil e quinhentos euros).

CANDIDATURA AO PRORURAL – PROJETO COM A DESIGNAÇÃO DE “INFRAESTRUTURAS PARA APOIO À ANIMAÇÃO NAS ZONAS RURAIS”: A Câmara, por unanimidade, deliberou, apresentar candidatura de pedido de apoio ao PRORURAL para o projeto designado em título, que se traduz na aquisição do seguinte equipamento:

- 3 Tendas cónicas 5 x 5m
- 1 Palco profissional para espetáculos 6 x 6m
- 9 Módulos pré-fabricados, sendo:
 - 3 Camarins 6 x 2,40m
 - 3 Quiosques 6 x 2,40m
 - 1 Cozinha 6 x 2,40m
 - 2 Wc balneários 4 x 2,40m

PEDIDO DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO VINCULATIVO COM VISTA À ADJUDICAÇÃO, POR AJUSTE DIRETO REGIME SIMPLIFICADO, PARA CONTRATAÇÃO DA “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A EXPLORAÇÃO DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS DE VILA DO PORTO”: Presente o despacho do Senhor Presidente da Câmara, datado de 30 de maio de 2013, sobre o assunto em epígrafe, do seguinte teor:

“Considerando que, o contrato de prestação de serviços para a exploração da ETAR de Vila do Porto celebrado entre este Município e a empresa Ecoserviços finda a 31 de maio de 2013;

Considerando que se torna necessário assegurar a total operacionalidade da ETAR de Vila do Porto e o desenvolvimento de ações tendentes à otimização do seu funcionamento;

Considerando que torna-se necessário recorrer a serviços externos para o efeito;

Reunião Ordinária de 30.05.2013

Considerando que a empresa GM Cabral – Comércio e Assistência de Eletrodomésticos, Sociedade Unipessoal, Lda., na sequência de uma consulta efetuada por esta Câmara Municipal, apresenta uma proposta para a realização dos referidos serviços pelo valor mensal de 850,00 € (oitocentos e cinquenta euros), pelo período de 1 ano, perfazendo o valor global de 10.200,00 € (dez mil e duzentos euros), acrescidos do IVA à taxa de 16%.

Considerando que o Decreto Legislativo Regional nº 15/2009/A de 6 de agosto, que altera o Decreto Legislativo Regional nº 34/2008/A, de 28 de julho – e que aprova as regras especiais da contratação pública na Região Autónoma dos Açores – prevê:

- a) Nos termos do nº 1 do art.º 11º, a possibilidade de adotar o regime simplificado para formação de um contrato de aquisição ou locação de bens móveis ou de aquisição de serviços, cujo preço contratual não ultrapasse os 15.000,00 € (quinze mil euros), podendo a adjudicação ser feita pelo órgão competente para a decisão de contratar, diretamente sobre uma fatura ou documento equivalente apresentado pela entidade convidada;
- b) Nos termos do nº 2 do art.º 12º, que nos contratos de aquisição ou locação de bens móveis ou de aquisição de serviços, celebrados na sequência do regime simplificado previsto no artigo 11º, o preço contratual não é passível de revisão e o prazo de vigência não pode ser superior a um ano a contar da decisão de adjudicação, nem pode ser prorrogado, sem prejuízo da existência de obrigações acessórias que tenham sido estabelecidas inequivocamente em favor da entidade adjudicante, tais como as de sigilo ou de garantia;

Considerando que o valor e o prazo na situação ora concretamente em apreciação são enquadráveis na referida modalidade de contratação por ajuste direto em regime simplificado;

Considerando que o nº 3 do artigo 128º do CCP e o nº 3 do citado artigo 11º do D.L.R. nº 34/2008/A estipulam que o regime simplificado de contratação está dispensado de quaisquer formalidades previstas no CCP ou no referido D.R.L., incluindo as relativas à celebração do contrato e à publicação prevista no artigo 127º daquele Código;

Reunião Ordinária de 30.05.2013

Assim,

No uso da competência que me é conferida pela alínea j) do nº 2 do artigo 68º da Lei nº 169/99, de 18 de setembro, com a redação da Lei nº. 5-A/2002, de 11 de janeiro, conjugada com a alínea a) do nº 1 do artigo 18º do Decreto-Lei nº 197/99, de 8 de junho, cuja disposição foi mantida em vigor pela alínea f) do nº 1 do art.º. 14º do Decreto-Lei nº. 18/2008, de 29 de janeiro,

Determino, nos termos do artigo 128º, do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei nº 18/2008, de 29 de janeiro, na redação do Decreto-Lei nº 278/2009, de 2 de outubro, e do Decreto-Lei nº 131/2010, de 14 de dezembro e ainda do Decreto-Lei nº 149/2012, de 12 de julho, e adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional nº 34/2008/A, de 28 de julho, na redação do Decreto Legislativo Regional nº 15/2009/A, de 6 de agosto, e considerando o disposto nos nº 4 e 10 do artigo 75º da Lei nº 66-B/2012, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2013), a adjudicação da prestação de serviços para a exploração da Estação de Tratamento de Águas Residuais de Vila do Porto à empresa GM Cabral – Comércio e Assistência de Eletrodomésticos, Sociedade Unipessoal, Lda., por um ano, pelo valor global de 10.200,00 € (dez mil e duzentos euros), acrescido do IVA à taxa legal em vigor (atualmente de 16%), de acordo com as condições apresentadas na sua proposta, por ajuste direto regime simplificado.

Em conformidade:

1 - Deve promover-se a emissão do parecer legal prévio a proferir pelo executivo municipal, considerando que:

Com a publicação da Lei nº 66-B/2012, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2013) e de acordo o nº 4 do seu artigo 75º, carece de parecer prévio vinculativo do membro do Governo responsável pela área das finanças, exceto no caso das instituições do ensino superior, nos termos e segundo a tramitação a regular por portaria do referido membro do Governo, a celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pela referida

Reunião Ordinária de 30.05.2013

Lei nº 66-B/2012, de 31 de dezembro, independentemente da natureza da contraparte, designadamente no que respeita a:

- a) Contratos de prestação de serviços nas modalidades de tarefa e de avença;
- b) Contratos de aquisição de serviços cujo objeto seja a consultadoria técnica.

Considerando que, nas autarquias locais, conforme preceitua o nº 10 do cit. artigo 75º da Lei do Orçamento do Estado para 2013, o parecer prévio é da competência do órgão executivo e depende da verificação dos requisitos previstos nas alíneas a) e c) do nº 5 do mesmo artigo 75º, bem como da alínea b) do mesmo número, com as devidas adaptações, sendo os seus termos e tramitação regulados pela portaria referida no nº 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei nº 209/2009, de 3 de setembro, alterado pela Lei nº 3-B/2010, de 28 de abril;

Considerando, por outro lado, que, embora tenha, no entretanto, já sido publicada aquela Portaria, identificada com a Portaria nº 16/2013, de 17 de janeiro, ainda assim, esta Portaria, publicada na sequência do Orçamento do Estado de 2013, só se aplica aos serviços da Administração Central do Estado, conforme expresso esclarecimento nesse sentido prestado pela Direção Regional de Organização e Administração Pública (DROAP), a coberto da sua informação nº SAI-DROAP/2012/86, de 30 de janeiro - embora estivesse então em causa a Portaria 9/2012, de 10/1, deparamos com a mesma natureza de assunto e objeto; e que, na falta de publicação da portaria referida no nº 1 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 209/2009, de 3 de setembro, alterada pela Lei nº 3-B/2010, de 28 de abril, há que atender apenas à regulamentação dos termos e tramitação do parecer a emitir pelo órgão executivo;

Considerando que o parecer prévio depende, em abstrato, da:

- Verificação do disposto no nº 4 do artigo 35º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na sua redação atual (execução de trabalho não subordinado, para a qual se revele inconveniente o recurso a qualquer modalidade da relação jurídica de emprego público);

Reunião Ordinária de 30.05.2013

- Demonstração da inexistência de pessoal em situação de mobilidade especial apto para o desempenho das funções subjacentes à contratação em causa;
- Confirmação de declaração de cabimento orçamental;
- Verificação do cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 75.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2013) - demonstração do cumprimento e aplicação da redução remuneratória prevista no artigo 27.º da mesma Lei;

Considerando, ainda assim, que, de acordo com o estipulado no art. 6.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro (procede à adaptação à administração autárquica do disposto na Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 64 -A/2008, de 31 de dezembro), na redação conferida pelo artigo 20.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril (Orçamento do Estado para 2010), se estipula que "sem prejuízo dos requisitos referidos nas alíneas c) e d) do n.º 2 do artigo 35.º da Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de fevereiro, a celebração de contratos de tarefa e avença depende de prévio parecer favorável do órgão executivo relativamente à verificação do requisito referido na alínea a) do n.º 2 do mesmo artigo, sendo os termos e a tramitação desse parecer regulados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das autarquias locais, das finanças e da Administração Pública;

Considerando que o legislador da Lei do OE/2013 não alterou a redação anterior do cit. art. 6.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, mantendo-a nos seus precisos termos;

Considerando que, naquele preceito legal (art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro), está apenas em causa a infirmação do caráter subordinado ou não da prestação de serviços;

Considerando, por outro lado, que o Governo, como se disse, adotou, para 2013, pela referida Portaria n.º 16/2013, de 17/1, as normas de regulamentação *para a administração central do Estado* (conforme se apreende claramente das respetivas disposições preambulares), prosseguindo a estratégia de controlo acrescido nas contratações públicas de aquisições de serviços, alcançando-se, por essa via, o

objetivo global de redução da despesa, acautelando-se, de igual modo, a adequada agilização procedimental deste tipo de parecer vinculativo,

preconiza-se o entendimento de que a verificação da inexistência, nas autarquias locais, de pessoal em situação de mobilidade especial, para o efeito do parecer a emitir, por parte do executivo camarário, em sede de contratações de serviços, terá, inexoravelmente, de ser devidamente harmonizada com o respetivo âmbito de aplicação às especificidades decorrentes da organização própria do Poder Local e não com as regras que, na mesma matéria, se aplicam imediatamente e em geral à Administração Central, ou seja,

concretizando, na Administração Local, para o efeito do parecer a emitir pelo executivo camarário, continuarão apenas, por força do art. 6º do DL nº 209/2009, a estar em causa a confirmação dos pressupostos da alínea a) do nº 2 (não subordinação hierárquica) do art. 35º da Lei nº 12-A/2008, a que se junta, igualmente, a verificação dos pressupostos das alíneas c) e d) do nº 2 do mesmo art. 35º (seja observado o regime legal da aquisição de serviços, que inclui, naturalmente, a cabimentação orçamental; e o contratado demonstre ter a sua situação contributiva, fiscal e para com a segurança social, devidamente regularizada), conforme determina igualmente o nº 1 do cit. art. 6º do referido DL nº 209/2009;

Considerando, atento todo o supra exposto, que:

- a) O contrato de prestação de serviços presentemente equacionado não envolve a prestação de trabalho subordinado, uma vez que irá ser prestado de uma forma autónoma, não se sujeitando, pela sua evidente natureza, na sua execução ou conteúdo, à direção e disciplina dos superiores hierárquicos deste município;
- b) Relativamente à demonstração da inexistência de pessoal em situação de mobilidade especial, e para a mesma natureza de procedimentos e assuntos como o ora concretamente em questão, face à informação prestada a esta autarquia pela DROAP através do ofício Ref. SAI-DROAP/2012/86, Procº. 95 26/25, de 2012.01.30, a autarquia deveria aguardar a entrada em vigor da

Reunião Ordinária de 30.05.2013

regulamentação a que se refere o nº 1 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 209/2009, de 3 de setembro, para apurar os termos em que a mesma seria efetuada, além do que, na perspetiva interpretativa da autarquia, reportando-se especificamente a Portaria nº 16/2013, de 10 de janeiro, às normas de regulamentação *para a administração central do Estado* (conforme se apreende claramente das respetivas disposições preambulares e foi preconizado pela DROAP, na sua informação, acima já referida, para a mesma natureza de matérias) e fazendo o legislador, quer da Lei do OE de 2013, quer do DL nº 209/2009, na redação da Lei do OE/2010, referência a que, especificamente nas autarquias locais, o parecer a emitir pelo executivo camarário se norteará pela referida Portaria aplicável à Administração Central, verificamos que quando transpostas as normas respetivas para o respetivo âmbito de aplicação (Administração Local), deverá a mesma transposição ser realizada com as necessárias adaptações, naturalmente; e no respeito das especificidades próprias da autonomia do Poder Local – de resto, neste sentido, a própria redação do atual nº 10 do cit. art. 75º da Lei do OE/2013, já acima transcrita, acentuando-se a referência a “(...) *com as devidas adaptações*”;

- c) Existe dotação orçamental por conta do Orçamento para 2013, pela rubrica 02/02.02.20, conforme se pode comprovar pela informação de cabimento que se anexa;
- d) Quanto à disciplina do artigo 27º/1 da Lei nº 66-B/2012, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2013) – atinente com as regras das reduções remuneratórias aplicáveis aos valores pagos por contratos de aquisição de serviços celebrados ou renovados – tendo em consideração o valor da prestação mensal de 850,00 €, não superior, portanto a 1.500,00 €, não há lugar a qualquer redução remuneratória.

Pelo que, atento todo o supra explanado, permito-me submeter a parecer prévio vinculativo da Câmara Municipal, nos termos e para os efeitos do estabelecido nos nºs 4 e 10º do artigo 75º da Lei nº 66-B/2012, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2013); e

Reunião Ordinária de 30.05.2013

2 - No caso de o executivo se pronunciar favoravelmente, determina-se que, na sequência, se promova os ulteriores trâmites.”

A Câmara tomou conhecimento e tendo por base os fundamentos acima aduzidos, deliberou por unanimidade, emitir parecer vinculativo favorável à contratação da prestação de serviços supra referida, nos precisos termos do preconizado na proposta supracitada.

PEDIDO DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO VINCULATIVO COM VISTA À ADJUDICAÇÃO, POR AJUSTE DIRETO REGIME SIMPLIFICADO, PARA CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROMOÇÃO TURÍSTICA DO CONCELHO DE VILA DO PORTO NO MÊS DE JUNHO – FESTAS DE S. JOÃO: Foi presente pelo Senhor Presidente da Câmara uma proposta sobre o assunto em epígrafe, do seguinte teor:

“Considerando a importância da promoção turística do concelho de Vila do Porto no mês de junho – festas de São João;

Considerando a necessidade de proceder à contratação de serviços para organização e gestão das referidas festas;

Proponho:

Nos termos do nº 1 do artigo 11º do DLR nº 15/2009/A, de 06 de agosto, conjugado com o artigo 20º, alínea a) do nº 1 do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei nº 18/2009, de 29 de janeiro, a celebração de um contrato de prestação de serviços de promoção turística do concelho de Vila do Porto no mês de Junho de 2013, através de um procedimento por ajuste direto regime simplificado, fixando o valor base de 15.000,00 € (quinze mil euros), para desenvolvimento das atividades constantes do documento que se anexa à minuta da presente ata e que se submete à aprovação do órgão executivo, com convite à S.D.M.S.A. – Sociedade de Desenvolvimento Municipal de Santa Maria EEM, a apresentar proposta para o efeito.

Em conformidade:

Deve-se promover a emissão do parecer legal prévio a proferir pelo executivo municipal, considerando que:

Com a publicação da Lei nº 66-B/2012, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado

Reunião Ordinária de 30.05.2013

para 2013) e de acordo o nº 4 do seu artigo 75º, carece de parecer prévio vinculativo do membro do Governo responsável pela área das finanças, exceto no caso das instituições do ensino superior, nos termos e segundo a tramitação a regular por portaria do referido membro do Governo, a celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pela referida Lei nº 66-B/2012, de 31 de dezembro, independentemente da natureza da contraparte, designadamente no que respeita a:

- a) Contratos de prestação de serviços nas modalidades de tarefa e de avença;
- b) Contratos de aquisição de serviços cujo objeto seja a consultoria técnica.

Considerando que, nas autarquias locais, conforme preceitua o nº 10 do cit. artigo 75º da Lei do Orçamento do Estado para 2013, o parecer prévio é da competência do órgão executivo e depende da verificação dos requisitos previstos nas alíneas a) e c) do nº 5 do mesmo artigo 75º, bem como da alínea b) do mesmo número, com as devidas adaptações, sendo os seus termos e tramitação regulados pela portaria referida no nº 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, alterado pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril;

Considerando, por outro lado, que, embora tenha, no entretanto, já sido publicada aquela Portaria, identificada com a Portaria nº 16/2013, de 17 de janeiro, ainda assim, esta Portaria, publicada na sequência do Orçamento do Estado de 2013, só se aplica aos serviços da Administração Central do Estado, conforme exposto esclarecimento nesse sentido prestado pela Direção Regional de Organização e Administração Pública (DROAP), a coberto da sua informação nº SAI-DROAP/2012/86, de 30 de janeiro - embora estivesse então em causa a Portaria 9/2012, de 10/1, deparamos com a mesma natureza de assunto e objeto; e que, na falta de publicação da portaria referida no nº 1 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 209/2009, de 3 de setembro, alterada pela Lei nº 3-B/2010, de 28 de abril, há que atender apenas à regulamentação dos termos e tramitação do parecer a emitir pelo órgão executivo;

Considerando que o parecer prévio depende, em abstrato, da:

- Verificação do disposto no n.º 4 do artigo 35.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na sua redação atual (execução de trabalho não subordinado, para a qual se revele inconveniente o recurso a qualquer modalidade da relação jurídica de emprego público);
- Demonstração da inexistência de pessoal em situação de mobilidade especial apto para o desempenho das funções subjacentes à contratação em causa;
- Confirmação de declaração de cabimento orçamental;
- Verificação do cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 75.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2013) - demonstração do cumprimento e aplicação da redução remuneratória prevista no artigo 27.º da mesma Lei;

Considerando, ainda assim, que, de acordo com o estipulado no art. 6.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro (procede à adaptação à administração autárquica do disposto na Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 64 -A/2008, de 31 de dezembro), na redação conferida pelo artigo 20.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril (Orçamento do Estado para 2010), se estipula que "sem prejuízo dos requisitos referidos nas alíneas c) e d) do n.º 2 do artigo 35.º da Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de fevereiro, a celebração de contratos de tarefa e avença depende de prévio parecer favorável do órgão executivo relativamente à verificação do requisito referido na alínea a) do n.º 2 do mesmo artigo, sendo os termos e a tramitação desse parecer regulados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das autarquias locais, das finanças e da Administração Pública;

Considerando que o legislador da Lei do OE/2013 não alterou a redação anterior do cit. art. 6.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, mantendo-a nos seus precisos termos;

Reunião Ordinária de 30.05.2013

Considerando que, naquele preceito legal (art.º 6º do Decreto-Lei nº 209/2009, de 3 de setembro), está apenas em causa a infirmação do caráter subordinado ou não da prestação de serviços;

Considerando, por outro lado, que o Governo, como se disse, adotou, para 2013, pela referida Portaria nº 16/2013, de 17/1, as normas de regulamentação *para a administração central do Estado* (conforme se apreende claramente das respetivas disposições preambulares), prossequindo a estratégia de controlo acrescido nas contratações públicas de aquisições de serviços, alcançando-se, por essa via, o objetivo global de redução da despesa, acautelando-se, de igual modo, a adequada agilização procedimental deste tipo de parecer vinculativo,

preconiza-se o entendimento de que a verificação da inexistência, nas autarquias locais, de pessoal em situação de mobilidade especial, para o efeito do parecer a emitir, por parte do executivo camarário, em sede de contratações de serviços, terá, inexoravelmente, de ser devidamente harmonizada com o respetivo âmbito de aplicação às especificidades decorrentes da organização própria do Poder Local e não com as regras que, na mesma matéria, se aplicam imediatamente e em geral à Administração Central, ou seja,

concretizando, na Administração Local, para o efeito do parecer a emitir pelo executivo camarário, continuarão apenas, por força do art. 6º do DL nº 209/2009, a estar em causa a confirmação dos pressupostos da alínea a) do nº 2 (não subordinação hierárquica) do art. 35º da Lei nº 12-A/2008, a que se junta, igualmente, a verificação dos pressupostos das alíneas c) e d) do n.º 2 do mesmo art. 35º (seja observado o regime legal da aquisição de serviços, que inclui, naturalmente, a cabimentação orçamental; e o contratado demonstre ter a sua situação contributiva, fiscal e para com a segurança social, devidamente regularizada), conforme determina igualmente o nº 1 do cit. art. 6º do referido DL nº 209/2009;

Considerando, atento todo o supra exposto, que:

Reunião Ordinária de 30.05.2013

a) O contrato de prestação de serviços presentemente equacionado não envolve a prestação de trabalho subordinado, uma vez que irá ser prestado de uma forma autónoma, não se sujeitando, pela sua evidente natureza, na sua execução ou conteúdo, à direção e disciplina dos superiores hierárquicos deste município;

b) Relativamente à demonstração da inexistência de pessoal em situação de mobilidade especial, e para a mesma natureza de procedimentos e assuntos como o ora concretamente em questão, face à informação prestada a esta autarquia pela DROAP através do ofício Ref. SAI-DROAP/2012/86, Proc.º 95 26/25, de 2012.01.30, a autarquia deveria aguardar a entrada em vigor da regulamentação a que se refere o nº 1 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 209/2009, de 3 de setembro, para apurar os termos em que a mesma seria efetuada, além do que, na perspetiva interpretativa da autarquia, reportando-se especificamente a Portaria nº 16/2013, de 10 de janeiro, às normas de regulamentação *para a administração central do Estado* (conforme se apreende claramente das respetivas disposições preambulares e foi preconizado pela DROAP, na sua informação, acima já referida, para a mesma natureza de matérias) e fazendo o legislador, quer da Lei do OE de 2013, quer do DL nº 209/2009, na redação da Lei do OE/2010, referência a que, especificamente nas autarquias locais, o parecer a emitir pelo executivo camarário se norteará pela referida Portaria aplicável à Administração Central, verificamos que quando transpostas as normas respetivas para o respetivo âmbito de aplicação (Administração Local), deverá a mesma transposição ser realizada com as necessárias adaptações, naturalmente; e no respeito das especificidades próprias da autonomia do Poder Local – de resto, neste sentido, a própria redação do atual nº 10 do cit. art. 75º da Lei do OE/2013, já acima transcrita, acentuando-se a referência a “(...) *com as devidas adaptações*”;

c) Existe dotação orçamental por conta do Orçamento para 2013, pela rubrica 02/08.01.01.01, conforme se pode comprovar pela informação de cabimento que se anexa;

d) Quanto à disciplina do artigo 27º/1 da Lei nº 66-B/2012, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2013) – atinente com as regras das reduções

Reunião Ordinária de 30.05.2013

remuneratórias aplicáveis aos valores pagos por contratos de aquisição de serviços celebrados ou renovados – esta situação não se aplica a este procedimento.”

Pelo que, atento todo o supra explanado, permito-me submeter a parecer prévio vinculativo da Câmara Municipal, nos termos e para os efeitos do estabelecido nos nºs 4 e 10 do artigo 75º da Lei nº 66-B/2012, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2013).”

A Câmara tomou conhecimento e, por unanimidade, deliberou:

- 1- Emitir parecer prévio favorável à celebração do referido contrato de prestação de serviços de “promoção turística do concelho de Vila do Porto no mês de Junho – Festas de São João”, por estar reunidos todos os requisitos previstos no nº 5, do artigo 75º da Lei nº 66-B/2012, de 31 de dezembro
- 2- Aprovar as atividades objeto da prestação de serviços;
- 3- Decidir contratar a referida prestação de serviços, através de um procedimento por ajuste direto simplificado, nos termos do nº 1 do artigo 11º do DLR nº 15/2009/A, de 06 de agosto, com convite à S.D.M.S.A. – Sociedade de Desenvolvimento Municipal de Santa Maria EEM;

CAM – APOIO LOGISTICO-FINANCEIRO – RETIFICAÇÃO DA DELIBERAÇÃO DE 30 DE

JANEIRO DE 2013: A 30 de janeiro de 2013 a Câmara deliberou por maioria conceder apoio financeiro e logístico ao Centro de Estudos de Arqueologia Moderna e Contemporânea (CAM) para uma intervenção arqueológica na estrutura de uma primitiva olaria situada na Rua dos Oleiros em Vila do Porto, inicialmente agendada para o período compreendido entre 1 e 14 de agosto de 2013. Em virtude da alteração da data dessa intervenção arqueológica para o período de 11 a 21 de junho de 2013, retifica-se a deliberação de 30 de janeiro no seguinte sentido:

A Câmara tomou conhecimento e deliberou por maioria conceder apoio financeiro no montante de 1.500,00€ (mil e quinhentos euros), em conformidade com o disposto na alínea b) do nº 4 do artigo 64º da Lei nº 169/99, de 18 de setembro, na redação da Lei nº 5-A/2002, de 11 de janeiro, bem como disponibilizar uma viatura e o necessário alojamento no período de 11 a 21 de junho.

PAGAMENTO DO SUBSÍDIO DE FÉRIAS 2013: Tendo sido declarada a inconstitucionalidade com força obrigatória geral da norma do artigo 29º da Lei do Orçamento do Estado para 2013, pelo Acórdão do TC nº 187/2013, verifica-se a repriminção das normas do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP), que, nos seus arts. 171º/1 e 4 e 208º, estipula que o subsídio de férias é pago no mês de Junho.

Nestes termos, a câmara municipal deliberou por unanimidade reiterar o disposto sobre o assunto no mencionado Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP) em vigor e, por consequência, dever atuar em conformidade com a obrigação legal de pagamento do subsídio de férias aos seus trabalhadores, na forma e termos legais, no próximo mês de Junho.

PERÍODO DE INTERVENÇÃO ABERTO AO PÚBLICO: Após a ordem do dia, foi aberto o período de intervenção ao público, nos termos do nº 5 do artigo 84º da Lei nº 169/99, de 18 de setembro, alterada pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de janeiro, não se registando a comparência de quaisquer munícipes.

RESUMO DE TESOURARIA: Presente o Resumo Diário de Tesouraria relativo a 29/05/2013 que apresenta um total de disponibilidades de 651.734,71 €, sendo de Operações Orçamentais 597.459,65 € e de Operações não Orçamentais 54.275,06 €.

APROVAÇÃO DA ATA EM MINUTA

De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 92.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, a Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a ata em minuta a fim de produzir efeitos imediatos.

CONCLUSÃO DA ATA

E, não havendo mais assuntos a tratar, foi pelo Senhor Presidente encerrada a reunião eram onze horas e trinta minutos da qual se lavrou a presente ata que vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, _____ que a secretariei.

